Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2728/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15106/2014
PROTOCOLO	: 1530778
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
CONVENENTE	: ROBERTO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: FABIANO DA SILVA REIS
VALOR	: R$ 10.874,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA PROJETO CULTURAL – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Outorga nº 06/2011 celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, por seu Presidente, Sr. Roberto Figueiredo, e o Sr. Fabiano da Silva Reis com quitação ao ordenador de despesas, Sr. Roberto Figueiredo ito.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio/Termo de Outorga nº 06/2011 (fls. 109/111).

O presente Convênio/Termo de Outorga tem amparo legal no Decreto nº 9878/2007.

O objeto do presente deste Convênio/Termo de Outorga é a concessão de repasse financeiro destinado ao atendimento de despesas realizadas e a realizar na execução do Projeto "*Nada Subversivo nos Mares do Pantanal"* no valor de R$ 10.874,00 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação.

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor entende que a prestação de contas se ajusta aos pressupostos legais e conclui pela sua aprovação, consoante Análise ANA – ANA – 15874/2015 (fls. 299/301).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do Despacho-MPC-GAB.7 DR. JAC-19796/2016 (fls. 302/303), questiona quanto tipo de aplicação financeira realizada e requer a intimação ao responsável.

Deferido, determinei a realização da intimação ao Ordenador de Despesas, bem como ao seu sucessor, (fls. 305/306), sem, contudo, produzir qualquer efeito prático visto que nenhuma das autoridades intimadas se fizeram presentes nos autos.

Ausente a apresentação de qualquer fato novo, e, em nova intervenção o douto Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do r. Parecer PAR – 4ª PRC-5454/2017 (fls. 320/323), opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.

É o que cabe relatar, em síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da

Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 109), nos seguintes termos, *verbis:*

> **CLÁUSULA** PRIMEIRA
>
> **1 - DO OBJETO**: O presente Termo de Outorga tem por objetivo o repasse de recursos financeiros ao **OUTORGADO** para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar em conformidade com o piano de trabalho anexo ao processo.

O valor do investimento importa em R$ 10.874,00 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 109).

O prazo de vigência compreende o período de 3 (três) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 111).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a exatidão dos valores aplicados na consecução do objeto (fl. 300):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Repasse Financeiro	10.874,00	Comprovantes Fiscais	10.457,24
Receita de Aplicação	133.40	Saldo Devolvido	550,16
Total	11.007,40		11.007,40

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico entende que a prestação de contas se mostra adequada às regras legais seja quanto a exatidão dos valores aplicados, seja quanto a sua finalidade, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 301), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 6/2011, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001- 95, como outorgante e Fabiano da Silva Reis, CPF nº 876.563.881-68, como outorgado, oferece condições de aprovação.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do Despacho-MPC-GAB.7 DR. JAC-19796/2016 (fls. 302/303), questiona quanto tipo de aplicação financeira realizada pelo outorgado, bem assim, o pagamento de

despesas bancárias à conta do projeto, arguindo os seguintes pontos (302), *verbis:*

> Compulsando os autos constatamos que houve dois tipos de aplicação financeira, Renda Fixa e CDB, entretanto verificamos a ausência dos extratos de alguns meses prejudicando a análise desses recursos, demonstrando os reais rendimentos auferidos da abertura da conta ao saldo zero das formas de aplicação.
>
> Foram realizados diversos pagamentos de tarifas bancárias, despesas indevidas com recursos oriundos de convênio. A vedação para pagamentos de tarifas, multas e juros visa a impedir encargo financeiro indevido sobre os recursos do convênio, para melhor atender às necessidades da comunidade..

Deferido, determinei a realização da intimação ao Ordenador de Despesas, bem como ao seu sucessor, (fls. 305/306), sem, contudo, produzir qualquer efeito prático visto que nenhuma das autoridades intimadas se fizeram presentes nos autos.

Ausente a apresentação de qualquer fato novo, e, em nova intervenção o douto Ministério Público de Contas se pronunciou por meio do r. Parecer PAR – 4ª PRC-5454/2017 (fls. 320/323), opinando pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas, impugnação de valor e aplicação de multa.(fls. 321/323), *verbis*:

> Analisando os extratos bancários apresentados, parte integrante da prestação de contas, verificamos rendimentos auferidos que totalizaram R$ 161,59 (cento e sessenta e um real e cinquenta e nove centavos). Totalizando a receita em R$ 11.035,59 (onze mil trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), evidenciamos a devolução de R$ 550,10 (quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), restando um saldo que em atendimento as normas específicas deverá, quando não utilizados na execução do objeto, ser devolvidos aos cofres públicos.
>
> Em continuidade a analise constamos o pagamento de tarifas bancárias, despesas que contrariam as normas pertinentes inclusive ao instrumento de convênio, salvo se devidamente expressa em Plano de Trabalho aprovado pelo CONCEDENTE, que totalizaram R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).
>
> [...]
>
> Tendo em vista que de acordo com a regra expressamente contida no Artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá todos os gastos oriundos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial c/c Artigo 21 da Lei Complementar nº160/2012, apreciando-os não só a legalidade, a legitimidade e economicidade, pois não se trata apenas de verificar a exatidão das contas, mas a legitimidade dos atos.
>
> [...]
>
> Pelo exposto não podemos concluir pela regularidade da Prestação de Contas

> do Convenio em comento, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I – *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE* da prestação de contas da execução do Termo de Outorga nº 006/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, por infringências a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 101/2000, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 7.761/1998 e ao Termo de Convênio pactuado;
>
> II - *IMPUGNAÇÃO* do valor R$ 203,99 (duzentos e três reais e noventa e nove centavos) responsabilizando o jurisdicionado, senhor Roberto de Figueiredo inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, a restituir aos cofres públicos a quantia devidamente corrigida, nos termos do inciso I § 1º do artigo 61 da Lei complementar nº160/2012, concedendo o prazo para comprovar nos autos.
>
> III – *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Roberto de Figueiredo inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, nos termos do artigo 42 inciso IV e IX c/c paragrafo único do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Wilton Edgar Sá e Silva Acosta inscrito no CPF sob o nº 501.088.911-00, nos termos do paragrafo único do artigo 44 c/c alínea “b” inciso I artigo 63 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V - *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que há de prevalecer na hipótese destes autos, a verificação da efetiva concretização do objeto delineado pelo plano de trabalho (fs. 15/18) do Termo de Outorga cujo propósito é a produção da obra a ser oferecida à sociedade sem qualquer restrição quanto a natureza das despesas realizadas na consecução do referido projeto.

Assim sendo, a prestação de conta traz satisfatoriamente a comprovação fiscal da execução do projeto, cujo resultado final está assim atestado nos autos (fl. 198), *verbis:*

> O livro/poema "Nada Subversivo nos Mares dó Pantanal" é resultado do projeto homônimo aprovado junto ao FMIC, da Fundação Municipal de Cultura, da prefeitura de Campo Grande, no edital de 2010. Depois de lançado, a publicação será distribuída em livrarias da cidade e, principalmente, em escolas públicas do Estado.
>
> Outras informações podem ser obtidas com o próprio autor, pelo telefone 9902-6243.

De outro lado, a autoridade competente ratifica tal informação quando

homologa a prestação de contas na forma em que foi apresentada, conforme também comprovam os autos (fl. 298), *verbis:*

> A (o) Sr(a). Ordenador (a) de Despesas/FUNDAC
>
> Conforme a análise e informações da DIVAP/DECON através do Relatório n° 60/12 sugerimos a V.5" homologação dá prestação de contas do convênio n° 06/11
>
> S.M.J. Em: 18.06.2011. EMILS0N(2SMESCHI
>
> Diretor do Departamento dé controle CRC/MS - 3932
>
> Homologo a Prestação de Contas, referente à 2ª parcelas, de conformidade com a análise dá DIVAP/DECON

Destarte, tais fatos evidenciam que o processamento da prestação de contas foi elaborado em estrita obediência às disposições legais vigentes, visto que os recursos tiveram como finalidade a produção do material colocado à disposição da comunidade cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo detalhamento das despesas não fez qualquer restrição a natureza das despesas a serem realizadas na consecução do objeto pretendido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio/Termo de Outorga nº 06/2011 (fls. 109/111) celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura - FUNDAC, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Presidente, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, como Outorgante, e de outro lado, o Senhor Fabiano da Silva Reis, CPF nº 876.563.881-68, como outorgado, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio/Termo de Outorga nº 06/2011, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON